

MINISTÉRIO DA FAZENDA

..YSS./

Sessão de...09...de...agosto...de 19...90....

ACÓRDÃO Nº...101...80...495

Recurso nº 58.785 - IRPJ - EX.: DE 1987

Recorrente VICENTE FRANCISCO JANUÁRIO JÚNIOR

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ - PR

IRPF - CÉDULA "C" e "F" - Confirmado
em processo regular o arbitramento do lucro tributável da pessoa jurídica, tributa-se na cédula "C" a remuneração estimada, dividida pelo número de administradores (art. 29, § 9º, a, do RIR/80) e na cédula "F" o lucro considerado distribuído, proporcionalmente à participação no capital social (art. 34, I, do RIR/80), por decorrência.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICENTE FRANCISCO JANUÁRIO JÚNIOR.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em

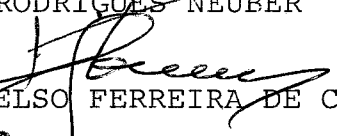

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA -

SESSÃO DE: 09 AGO 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Cristóvão Anchieta de Paiva,
Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, José Eduardo Rangel de Alckmin.
Ausente por motivo justificado o Conselheiro Francisco de Assis Mi
randa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10950-000.328/89-73

RECURSO Nº: 58.785

ACÓRDÃO Nº: 101-80.495

RECORRENTE: VICENTE FRANCISCO JANUÁRIO JÚNIOR

R E L A T Ó R I O

VICENTE FRANCISCO JANUÁRIO JÚNIOR, CPF nº 446.184.509-59, recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Maringá - PR, que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 17.

A exigência tributária é de imposto de renda pessoa física no valor originário de NCz\$ 577,75, calculado sobre os valores de Cz\$ 1.280.903,00 e Cz\$ 84.340,00, conforme demonstrativo de fls. 15, correspondentes ao lucro arbitrado considerado distribuído em favor do sócio, na proporção de sua participação no capital social (50%), classificável na cédula "F", e à remuneração estimada em 5% (cinco por cento) do valor utilizado como base de cálculo para o arbitramento do lucro, dividido pelo número de administradores, classificável na cédula "C" arts. 403 e 404, parágrafo único, alínea "a", do RIR/80, em virtude da apuração de omissão de receitas, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa INDÚSTRIA DE ESTOFADOS LINDOLAR LTDA., C.G.C. nº 77.681.740/0001-65, processo nº 10950-000.453/88-84, relativo ao exercício de 1987, período-base de 1986, segundo discriminação dos rendimentos atribuídos aos sócios da empresa, constante do termo de verificação fiscal, fls. 13, o qual informa também que o contribuinte não apresentou declaração de rendimentos.

Cientificado da exigência em 21.04.89, fls. 17, o contribuinte, dentro do prazo legal, prorrogado conforme despacho de fls. 19-verso, apresentou impugnação, fls. 20, acompanhada da cópia da impugnação do processo matriz, fls. 23/24, insurgindo-se contra a

Acórdão nº 101-80.495

exigência no seu todo.

Informação fiscal, fls. 26/28, opinando pela manutenção integral da exigência.

Às fls. 33/36, cópia da decisão de primeira instância, prolatada no processo matriz, julgando procedente o lançamento relativo ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 37, julgando procedente a exigência fiscal, sob a seguinte ementa:

"Exercício de 1987 - Ano-base 1986

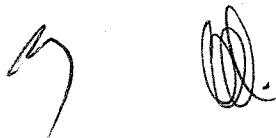
DECORRÊNCIA - IR - PESSOA FÍSICA - Aplica-se ao processo decorrente o que foi decidido no processo matriz, face a íntima relação de causa e efeito.

Exigência fiscal procedente."

Ciência da decisão monocrática em 22.01.90, conforme "A.R." de fls. 39.

Inconformado, o contribuinte, em 21.02.90, interpôs o apelo de fls. 40/43, de igual teor do recurso voluntário interposto no processo matriz, discordando parcialmente da decisão singular.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.495

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo refere-se a tributação reflexa na pessoa física do sócio, em razão da apuração de omissão de receita e do arbitramento do lucro, exercício de 1987, processo nº 10950-000.453/88-84, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 96.776.

O contribuinte nada trouxe de novo ao processo, limitando-se a juntar cópia do recurso interposto no processo matriz cujas razões lá foram apreciadas.

O presente lançamento é consentâneo com as disposições dos artigos 20, 29, § 9º, letra "a"; 34, I, 403; e 404, § único, letra "a", do RIR/80.

Apreciando o recurso interposto no supracitado processo matriz, esta Câmara negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-80.434, de 07.08.90, pelo que, considerando a íntima vinculação entre causa e efeito, a solução dada ao litígio principal aplica-se ao litígio decorrente ou reflexo.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

